



Outs.
R.
E-mail

EXMO. SR. DR. JUI
BOA VIAGEM-CEARÁ.

ACAO DE COBRANCA
PROC.: 389815-41.2010.8.06.0001
A. OZELIO RODRIGUES SILVA
R: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S. A.

R Hoje
Junte-se
À conclusão

BV, 12/12/2010

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

- RECURSO -

OZELIO RODRIGUES SILVA, já qualificado nos autos do processo supra, por suas procuradoras que esta subscrevem, vem, ingressar com RECURSO DE APELAÇÃO, com fulcro no art. 496, 513/521, todos do CPC, requerendo de logo sejam as razões anexas recebidas e submetidas a apreciação da instancia superior.

Outrossim, anexa ao presente comprovante de pagamento do preparo.

Termos em que pede e espera deferimento.
Fortaleza, 25 de novembro de 2010.

Alzira Maria de Paiva
OAB-CE 8.839

Ana Josete Ferreira Mesquita
OAB-CE 8.503

Sec. Vara Única
BV. Fls. 41

Razões do Recurso

Sec. Vara Única
BV. fls. 41

Egrégio Tribunal,

Totalmente irresignado com a decisão que julgou improcedente a ação de cobrança, movida pelo autor contra: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., causando grande injustiça ao apelante, que ingressa com o presente recurso de apelação, pelo que passa expor e requerer:

Objetiva o apelante, através do presente recurso, ver reformada a decisão de a quo, a fim de receber pagamento de diferença de indenização do seguro DPVAT, pelas razões abaixo.

O autor sofreu acidente de trânsito em 13 de março de 2008, que resultou para o mesmo em invalidez permanente, onde o mesmo teve perda funcional dos movimentos dos membros inferiores em 80%, conforme se constata do laudo médico anexo.

Pelo relato do Boletim de ocorrência Policial, no acidente a moto caiu nas pernas do apelante e em seguida incendiou, sendo que as sequelas deixadas no apelante o impedem de exercer sua atividade laboral, haja vista que o mesmo exercia atividade de agricultor.

As pernas do apelante além de ter reduzida sua mobilidade funcional em 80%, ainda teve toda a pele queimada, ficando quase na totalidade com a pele engilhada e muito fina, sendo que nessas condições o apelante não pode enfrentar a roça.

Data vênua, o posicionamento da sentença, ora atacada, merece reforma, visto que uma lesão ocasionada em um acidente de trânsito, pode provocar para o acidentado danos irreparáveis, impossibilitando muitas vezes de retornar para suas atividades laborais, como também de se inserir novamente no mercado de trabalho.

O apelante não tem estudo nem qualificação profissional, tratando-se um humilde trabalhador da rural, sendo que após o acidente este, jamais poderá executar as mesmas tarefas anteriores ao acidente, tornando justo o pagamento da indenização na sua totalidade.

Sec. Vara Única
BV. Fls. 42

Sec. Vara Única
BV. Fls. 45

Acima do princípio da razoabilidade, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que inserido no nosso ordenamento jurídico, merece especial atenção, mormente na sociedade atual, onde o ser humano está acima de tudo. Nessa linha de raciocínio que o pagamento da indenização do seguro na sua integralidade é o mínimo que se pode fazer, pois doutra forma, o seguro obrigatório perde sua função social.

Senão vejamos o posicionamento do douto Rafael Tarrega Martins, em sua obra intitulada Seguro DPVAT, 4ª. Ed., pag. 25:

"E digno de menção, por derradeiro, que o seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, diferentemente de outras espécies de seguro, e dotado de função social altamente relevante, sobretudo quando se analisa com requinte de detalhes os valores pertinentes a sua finalidade".

Além de surgir outras limitações que venha a dificultar ou causar transtornos ao acidentado, que enseja a devida indenização, como na situação do apelante, avalia-se, que a lesão sofrida pelo acidentado tornou o mesmo, inválido para prover a própria subsistência, posto que não pode exercer a única atividade remunerada que sabe fazer, que era cultivar a terra.

Ainda do mesmo autor acima citado, na obra Seguro DPVAT, 4 edição, pagina 62, afirma que:

"A invalidez permanente total é quando as lesões produzidas em acidente de trabalho revistam tal gravidade que afetem a íntegra do patrimônio físico da vítima. Hipótese esta albergada pela primeira parte da tabela instituída pela Medida Provisória 451/2008. Desta forma, qualquer lesão ali descrita supõe para o beneficiário o direito ao recolhimento da totalidade da quantia prevista, ou seja, R\$ 13.500,00, **sem qualquer diminuição.**" (grifo nosso)

Ademais nosso Tribunal tem firmado posicionamento pelo pagamento integral da indenização quando a invalidez for permanente:

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSO Nº: 2006.0016.9322-0/1
APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE FORTALEZA - 23ª VARA
CÍVEL

APELANTE: REAL SEGUROS S/A

APELADO: ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA
DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI

6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL

INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ.

COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO.

POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.

2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez.

3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara.

4. Recurso conhecido e desprovido.

X - X - X

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETÊNCIA DO JEC. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ATRAVÉS DE LAUDO DO DML. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APRESENTAÇÃO DO DUT. FATO ANTERIOR À LEI 8.441/92. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

II. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização.

(...)

IV. Legitimidade da vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Inaplicabilidade de Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Recurso desprovido. Unânime" (TJ/RS, 1ª Turma Recursal Cível, Recurso

Sec. Vara Única
BV. 46
46

Sec. Vara Única
BV. Fls. 44
Cível nº 71000846469, Relator João Pedro Cavalli Junior, j. em 15.12.2005).

Assim, nos termos da Lei nº 6.194/74, o valor da indenização, nos casos de invalidez permanente ou morte em acidente de trânsito, é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo nacional, vigente à época do sinistro, posição adotada por esta Corte, verbis:

"(...) A cobertura do seguro obrigatório - DPVAT é de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do evento danoso (...)." (TJ/AC, Apelação Cível, nº 2005.001504-4, de minha relatoria, j. em 07.03.2006).

Quanto à afirmativa da Apelada que não teria o Apelante apresentado o DUT do veículo causador do acidente, tenho que, para o recebimento de indenização proveniente de acidente de trânsito, mesmo que tenha ocorrido no período de vigência da Lei nº 6.194/74, é dispensável a apresentação do DUT para comprovar o pagamento do prêmio do seguro, bastando tão somente a comprovação do evento danoso.

X - X - X

24.2.2010

Terceira Turma Cível

Apelação Cível - Sumário - N. - Três Lagoas.

Relator - Exmo. Sr. Des. Março André Nogueira Hanson.

Apelante - Real Previdência e Seguros S.A.

Advogado - Wilson Roberto Victorio Santos.

Apelado - Claudiney Amorim Borges.

Advogado - José Afonso Machado Neto.

E M E N T A - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - GRAU DA LESÃO IRRELEVANTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA CORRETAMENTE EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - DATA DO EVENTO DANOSO - RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO.

I. Restando comprovado nos autos que do acidente de trânsito sobreveio a invalidez permanente, é de ser condenada a seguradora conveniada no pagamento do valor integral do seguro obrigatório, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mostrando-se irrelevante, para a fixação do quantum, o grau de lesão sofrida e as regras insertas em eventuais tabelas do CNSP e SUSEP.

II. A correção monetária, entendida como mera recomposição do montante devido em face das perdas

inflacionárias, deve incidir a partir do evento
danoso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2010.

Des. Março André Nogueira Hanson -Relator

Ante o acima exposto, requer seja recebido o presente recurso, para, dando-lhe provimento reformar a sentença do juiz a quo em sua totalidade, para condenar o recorrido a pagar indenização ao apelante, nos termos da exordial, por ser de inteira e merecida justiça.

Pede e espera JUSTIÇA

Fortaleza, 25 de novembro de 2010

Ana Josete Ferreira Mesquita
OAB-CE 8.503

Alzira Maria de Paiva
OAB-CE 8.839

Sec. Vara Única
BV. Fis. 45

Sec. Vara Única
BV. Fis. 48

BV. Fls. 46

ESTADO DO CEARÁ PODERA JUDICIAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 00010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA Circuito: BOA VIAGEM		FERMOJU		GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO ACELIO RODRIGUES SILVA		2 - VENCIMENTO		24/12/2010	
3 - NATUREZA DA AÇÃO		3 - DATA EMISSÃO		24/11/2010	
4 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		4 - SEQUENCIAL GUIA		0004183	
5 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		5 - PROCESSO/PROTOCOLO		3898154120108060001	
6 - VALOR DA CAUSA		6 - VALOR DA CAUSA		10.125,00	
7 - VALOR A RECOLHER		7 - VALOR A RECOLHER		22,54	
VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita		22,54	
856700000000-8 22540148201-6 01224037010-1 00041832161-8					

ESTADO DO CEARÁ PODERA JUDICIAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 00010 - SECRETARIA DE VARA ÚNICA Circuito: BOA VIAGEM		FERMOJU		GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO ACELIO RODRIGUES SILVA		2 - VENCIMENTO		24/12/2010	
3 - NATUREZA DA AÇÃO		3 - DATA EMISSÃO		24/11/2010	
4 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		4 - SEQUENCIAL GUIA		0004183	
5 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		5 - PROCESSO/PROTOCOLO		3898154120108060001	
6 - VALOR DA CAUSA		6 - VALOR DA CAUSA		10.125,00	
7 - VALOR A RECOLHER		7 - VALOR A RECOLHER		22,54	
VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita		VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita		22,54	

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

329-855705916-5

25/nov/2010

HORA DE 12:57:59

OT. 05.008306-6

TERM 011520

LOCALIDADE: FORTALEZA

AG. VINCULADA: 0920

CONTROLE: 391669596

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA CE

DATA DE VENCIMENTO: 24/12/2010

VALOR DO PAGAMENTO: 22,54

856700000000 225401482016
012240370101 000418321618

Disque CAIXA - 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA - 0800 725 7474
Reclamações, sugestões e elogios.

www.caixa.gov.br

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO
IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

329-855705916-5

VIA DO CLIENTE

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos

Ao MM. Juiz de Direito.

Boa Viagem(CE), 01.12.2010


Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM

Sec. Vara Única

BV. fls. 4+

Sec. Vara Única

BV. fls. 50

AÇÃO DE COBRANÇA
PROC. Nº 389815-41.2010.8.06.0001/0
PROMOVENTE: OZÉLIO RODRIGUES SILVA
PROMOVIDO: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

RH.

OZÉLIO RODRIGUES SILVA, devidamente qualificado na exordial, ajuizou a presente ação de cobrança contra empresa seguradora indicada em epígrafe alegando haver sofrido sinistro automobilístico que lhe rendeu invalidez permanente.

Após compulsarmos os autos, vislumbra-se que, antes mesmo de ser implementado o ato citatório, o magistrado subscritor observou a perfeita incidência do art. 285-A do CPC ao caso em estudo.

Por fim, julguei improcedente a demanda, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da sucumbência.

Irresignado com a sentença de mérito de fls. 30/31, o apelante OZÉLIO RODRIGUES SILVA acostou as suas razões recursais, mediante recurso de apelação cível, pleiteando ao final o recebimento do recurso, bem como o provimento para que a sentença seja reformada em sua integralidade, tudo para que o recorrido pague a indenização descrita na exordial.

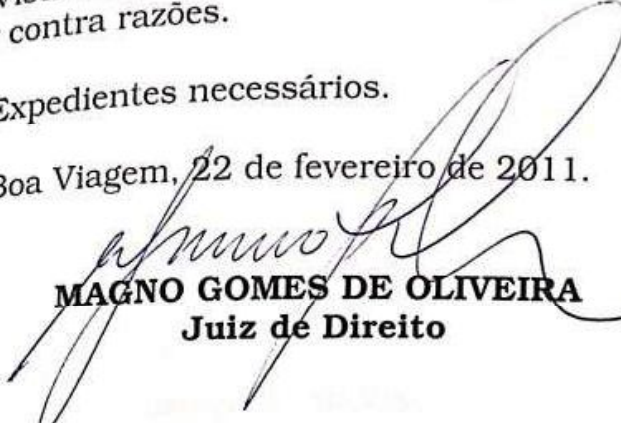
In casu, mantenho os efeitos jurídicos da sentença proferida nos fólios 30/32.

Recebo as razões do recurso apelatório no efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que preencheu os requisitos implícitos e explícitos que a modalidade recursal requer.

Vista dos autos ao recorrido para, no prazo de 15 dias, oferecer contra razões.

Expedientes necessários.

Boa Viagem, 22 de fevereiro de 2011.


MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

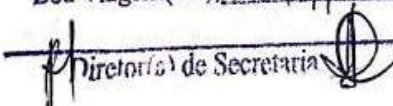
CERTIDAO

Certifico que em cumprimento a(o) despacho/ sentença do MM. Juiz expedi carta

ao recorrido

Boa Viagem(CE),

13/4/11


Diretoria de Secretaria

Sec. Vara Única

BV. fls. 48

Sec. Vara Única

BV. fls. 51

JUNTADA

Nesta data, faço juntar aos presentes autos
do(a) (s) cópia retro _____

que na frente se vê (em). Dou fé.

Boa Viagem(CE),

24/4/11



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOA VIAGEM
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Sec. Vara Única
BV. fls. 49

CARTA DE INTIMAÇÃO - AR

Sec. Vara Única
BV. fls. 52

Boa Viagem, 13 de abril de 2011

DESTINATÁRIO

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Rua Silva Paulet, 769, SI 202
Edif. Frota Gentil - Aldeota
CEP.: 60.120-020 - Fortaleza - CE

DADOS DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO
389815-41.2010.8.06.0001/0

AÇÃO
PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL

REQUERENTE(S)
OZELIO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO(S)
Drª Alzira Maria de Paiva

REQUERIDO(S)
CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO(S)

Pela presente, fica Vossa(s) Senhoria(s) devidamente INTIMADO(A)(S) para
querendo, apresentar contra razões de apelação cível, cuja cópia segue em anexo.
Atenciosamente,

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Válido somente com o selo de autenticidade



FORUM DES. JULIO CARLOS
DE MIRANDA BEZERRA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Rua José Rangel de Araújo, s/nº
Fone: (0XX88) 3427-1261
Cep: 63.870-000 - Boa Viagem
-ma. zbeha.m@ti.ce.gov.br
AUTENTICAÇÃO
Nº AD 7.169.405

FÓRUM DESEMBARGADOR JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA
Rua José Rangel de Araújo, 1º andar, Centro, Boa Viagem-CE - Fone: (0XX88) 3427-1261

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes autos
do(a) (s) AR ~~~~~

que na frente se vê (ou) não tô.

Boa Viagem(CE),

27/4/11



DE FORMA		RECEBI 6M 27/04/11 AR 15:20h.	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		Sec. Vara Única	
L DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		BV. fls. 50	
ELSIOR DE SEGUROS			
PAULET, 769, 51202 - Edif. FROTA GENTIL - ALDEOTA			
CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS	
020 FORTALEZA	CE		
EÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
9815-41.2010 - D		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE	
EDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
João Duarte		18/04/11	
BEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
João DUARTE		8 ABR 2011	
TIIFICAÇÃO DO PEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE		DR/CE
460263	Joel Paiva Mat. 10000185		
DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16

114 x 186 mm



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO)
RM 33870831 3 87

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVE DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

FORUM DES JULIO CARLOS
DE MIRANDA BEZERRA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Rua José Rangel de Araújo, s/nº

JUNTADA

Fone/Fax (088) 3427.1261

Cep: 63.870-000 - Boa Viagem-CE

E-mail: viagem@tj.ce.gov.br

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

Esta data, faço junta aos presentes autos
do(a) (s) *contra razões*

ao retorno

que na foz

na Viagem

04/5/11

(Signature)

CONTRARRAZÕES

Gabinete Des. Francisco Suenon Bastos Mota

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO



Carolina Lima

João Renato Paulon

Renato Carvalho

BV. 54

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM VIAGEM/CE

Processo n.º 3898154120108060001

MARCÍLIO LOPES DE SOUZA
Mat. 8.179.438-0

28 ABR 2011

CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por OZELIO RODRIGUES SILVA, vem, mui, respeitosamente presença de V.Exa., apresentar suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio ao Egrégio Turma Recursal deste Estado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 28 de Abril de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Dloço
OAB/CE 21.154

R Hoje
Junte-se
A conclusão

B/V, 04.05.2011.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOA VIAGEM/CE.

PROCESSO N.º 3898154120108060001

APELANTE: OZELIO RODRIGUES SILVA

APELADO: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS

Sec. Vara Única

BV. fls. 52

Sec. Vara Única

BV. fls. 55

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

ÍNCOLITOS JULGADORES !

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu a parte Autora, ora apelante, recorrer da r. sentença no que tange à improcedência do pedido autoral.

A apelante realizou o pedido administrativo junto ao Apelado, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

A recorrida ratificou pela liquidação do sinistro em tela, isto frente ao cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75.

Realizadas as preliminares, prosseguimos para que ao final seja negado provimento ao infundado recurso.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Apelante alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ademais Exa., merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, Sec. Vara Única modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Apelante seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclorado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO VALOR A SER INDENIZADO

A discussão acerca do tema se dá em razão do Apelante não concordar com o valor estipulado para a indenização, uma vez que o mesmo não observa os ditames da lei, como restará comprovado na presente peça recursal.

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiárias do mesmo.

Como se pode averiguar através de simples leitura do art. 8º da Lei 11.482/07, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, há uma diferença de valores entre as indenizações estipuladas para os casos de invalidez e morte.

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Cabe aqui a indignação do Apelante com a r. sentença, que certamente será reformada, haja vista a necessidade de se dar fim a esta absurda equiparação de graus quaisquer de invalidez permanente com verdadeiros graus totais de invalidez e com a morte!

Portanto, a quantificação do grau de invalidez apresentado pela vítima de acidente de trânsito, e a posterior aplicação deste grau sobre o teto máximo da indenização são medida de rigor!

Ressalva ainda o Apelado que é de clareza cristalina a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo "ATÉ", diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

Unicamente no sentido de colaborar com o entendimento da questão, o Apelado pede escusa para expor, respeitosamente, a definição da palavra "até", segundo o renomado dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

"ATÉ"

preposição (lat ad+tenus ou ár Hatta).
Expressa relações de: 1 Limitação no espaço: chegar até a janela. 2 Limitação no tempo: até 20 de maio. 3 Limitação: até 200 dólares, até o

...e comer até saciar-se. Advérbio de inclusão: o mesmo: Respiravam e até transpiravam."

Ou seja, ao redigir a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador teve a clara intenção de estipular um LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO e não um valor fixo para a indenização para o caso de invalidez permanente!

Ratificando este entendimento, traz o Apelado brilhante trecho da recente sentença proferida pelo nobre Magistrado DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS, em processo extremamente análogo ao presente.

"Na invalidez permanente, portanto, acertadamente, previu-se que a indenização será proporcional, de acordo com o grau da debilidade. Respeitando tal princípio, só para o caso de ela ser total, isto é, de 100%, é que se abre a possibilidade de a cobertura também atingir o teto, equivalente ao do resultado morte."

Logo, quem ficou com seqüela de perda parcial do movimento de um dos joelhos, ou com alguma cicatriz, por exemplo, não está a merecer tratamento igual daquele que perdeu a vida ou, noutro cenário, daquele que perdeu as duas pernas ou os dois braços!

Ao acolher os pleitos da indenização cheia, por assim dizer, a jurisprudência tem interpretado que a Lei n. 6.194/74 não fez distinção entre os possíveis graus das lesões, em qualquer hipótese, segundo esse raciocínio, devendo a indenização atingir o teto, de 40 salários mínimos.

Tal equação conduz ao entendimento de que a preposição "até" da letra "b" do art. 3º do diploma de que se cuida é inútil, quando a lei não costuma conter palavras ou vocábulos superfluos; e o sentido do "até" não é outro senão o de proporcionar a mensuração da lesão, segundo as peculiaridades de cada hipótese em concreto.

Mais, a ser válido esse entendimento, dispensada se encontraria a precisão em duas letras, contendo as hipóteses, caso da redação as letras "a" e "b", dispondo-se, então, no próprio caput do art. 3º que "em qualquer caso, de morte ou lesão, a indenização deverá ser de 40 salários mínimos." Com a providência de feze ferenda bem entendido dar-se-ia um basta à caleuma.

Feita essa digressão, conclui-se, NAO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, DATA VENIA, A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A QUAL HAVENDO INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTA O GRAU, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ CORRESPONDER AO TETO." (g.n.)

Outro julgado que corrobora com o entendimento exposto é o que trazemos a seguir, do Estado do Paraná, proferido nos autos da Apelação Cível nº 470.289-0, pelo Relator ALBINO JACOMEU GUÉRIOS, senão vejamos.

§ 1. Trata-se de recurso contra sentença proferida em Ação de Cobrança do seguro obrigatório, que julgou procedente o pedido de complementação da indenização, em razão de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, observado o patamar de 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74.

(...)

§ 2. A autora entende que, qualquer que seja o grau de invalidez, a indenização do DPVAT corresponde sempre a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao sustentar esse ponto de vista e ao pedir a complementação da indenização, o autor alega que, para além dos 40 salários, e os 40 foi pago extrajudicialmente, o equivalente a 5,94 salários, e os 40 salários, e mais ainda: sem impugnar o grau de invalidez reconhecido pela

Sec. Vara 000
BV. fls. 36
6
re administrativamente, ela reduz a questão de mérito a este aspecto: em todo e qualquer caso, haja invalidez total ou parcial, a indenização será necessariamente de 40 salários mínimos ou, ao contrário, o valor correspondente variará de acordo com o grau de incapacidade? (a segunda solução -- indenização proporcional à invalidez -- conduzirá ao desacolhimento da demanda, sem a necessidade do exame do grau de invalidez da autora, reconhecido por esta na inicial como sendo exatamente aquele detectado pela companhia seguradora ao efetuar o pagamento do DFVAT). (39) (Dm)

Qual o sentido do dispositivo legal? Houve a equiparação de duas situações distintas, completamente distintas, para um único efeito: indenização no valor invariável de 40 (quarenta) salários mínimos? Ou a confirmação ex vi legis de duas situações essencialmente diversas e do tratamento também diverso para cada uma delas?
O método gramatical parece resolver prontamente a questão. O emprego da preposição até parece quer significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar. Até 39 salários mínimos, até 38 salários... (...)

Por que estabeleceria a lei a necessidade da definição da invalidez pelo Instituto Médico Legal se a indenização fosse obrigatoriamente, sempre e sempre, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)? Não teria sentido algum a providência e, por extensão, nem mesmo a regra desse parágrafo. Seria uma medida inócua. A sua relevância, no entanto, reside exatamente na necessidade de se fixar um grau de invalidez para o pagamento proporcional da indenização.

Outro entendimento estaria em confronto com o elemento teleológico da disposição. Com o seguro obrigatório procura-se remediar a situação da vítima ou dos dependentes desta, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos automotores. A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo é assim fixada na lei, necessariamente, porque a regra há de concretizar um ou mais princípios, da extensão do dano. Esse princípio seria invariavelmente descumprido se a indenização fosse a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve. Por evidente que as situações, em termos de extensão do dano, não se equivalem no plano fáctico -- mas passariam a ser equivalentes no plano normativo. Alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não. Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

E a par de contrariar a ratio legis, o critério de indenização única ofenderia também o princípio da igualdade -- colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas -- e o postulado da razoabilidade/equidade.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pela autora, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas proporcional ao seu grau de invalidez, e como o grau de invalidez reconhecido pela ré ao efetuar o pagamento da indenização não foi impugnado na inicial, devendo, pois, prevalecer, a demanda deve ser desacolhida, provendo-se o recurso.

Há ainda os inúmeros julgados abaixo, ratificando o entendimento trazido pela ora Recorrente, senão vejamos.

em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, necessário o estabelecimento de critérios que ajustem o valor da indenização ao caso concreto, sendo plausível a utilização, para tanto, do percentual da redução da capacidade" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.423355-6, Des. Didimo Inocêncio de Paula).

"Seguro obrigatório de veículos automotores. Grau de invalidez permanente. Se através de exame pericial fixou-se o grau de invalidez em 50% por cento, é justo que se condene o segurador no pagamento de 50% do valor máximo do bilhete do seguro obrigatório" (TARJ, AC n.º 77074, Juiz Sampaio Peres).

"O pagamento do seguro obrigatório sobre veículo se faz no percentual da invalidez permanente" (TARS, AC n.º 196080964, Juiz Rui Portanova).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - PROPORCIONALIDADE. Configurada de modo efetivo e consistente a invalidez permanente, ainda que parcial, o acidentado faz jus ao seguro obrigatório - DPVAT, no percentual proporcional, incidente sobre a base de cálculo prevista para a indenização integral" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.444776-5, Des. Elias Camilo).

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS VALORES. PROVA DA INVALIDEZ. [...] O seguro DPVAT, em caso de invalidez total, ficará no limite máximo ou próximo a ele, do contrário, nos limites determinados em pericia. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70009744038, Des. Umberto Guaspari).

"Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revele, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.395040-7, Des. Alvimar de Ávila).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ. Não havendo comprovação da invalidez permanente, não há como determinar à seguradora que proceda ao pagamento da indenização respectiva.[...] Apelo provido em parte" (TJRS, AC n.º 70009481607, Des. Leo Lima).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT - INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - LIMITE. Em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização será proporcional ao grau de redução da capacidade laborativa da vítima" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.316043-8, Des. Paulo César Dias).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE [...] Indenização limitada ao percentual apontado pela prova pericial, já que o acidente de trânsito causou um déficit funcional parcial e permanente na vítima. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70007175276, Des. Leo Lima).

"A indenização do seguro obrigatório Dpvat por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário, incumbindo ao requerente o ônus de comprovar percentual de invalidez diverso daquele apurado pela seguradora" (TJMG, AC n.º 457.490-5, Des. Elias Camilo).

Após a minuciosa leitura da legislação e da colaboração trazida pelas
juízes acima, V. Exa. há de concordar que deve-se levar em conta o fato
de que a legislação que regulamenta o Seguro DPVAT não estipula valor fixo
para a indenização por invalidez permanente, mas apenas determina o TETO
MAXIMO QUE DEVE LIMITAR a quantia a ser indenizada em cada caso.

Portanto, com base no todo já amplamente explanado, a improcedência do
pedido é medida de rigor que se impõe!

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09

Cumpre ressaltar que entrou em vigor em Dezembro de 2008 a nova Lei
11.945/09, que alterou os artigos 3º, 5º e 20º da Lei 6.194/74.

Para corroborar com o que ora é suscitado, vem a Apelada expô-la em sua
íntegra:

Art. 31. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de setembro de
1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes
parágrafos:

"§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor
correspondente ao custo da emissão e da cobrança da
apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos
Pessoais causados por veículos automotores de vias
terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº
8.112, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto
da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no §
3º." (NR)

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de
dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes
alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro
estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as
indenizações por morte, por invalidez permanente, total
ou parcial, e por despesas de assistência médica e
suplementares,

nos valores e conforme as regras que se seguem, por
pessoa vitimada:

.....
.....
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II,
deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as
lesões diretamente decorrentes de acidente e que não
sejam suscetíveis de amenização proporcionada por
qualquer medida terapêutica, classificando-se a
invalidez permanente como total ou parcial,

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao

valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	100
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores	
Perda anatómica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatómica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
da orden autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretor ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e de uma das mãos	
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou de polegar	25

perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros	10
perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
lesões corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez)	50
perda completa de um olho	25
perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto	10
perda integral (retirada cirúrgica) do baço	

Sec. Vara L
10 BV. fls. 60
03
63

Portanto, resta cabalmente comprovado que deva ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVA Lei 11.945/09 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

Sec. Vara Única
BV. fls. 61
"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Recorrida, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei. Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de até 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Apelante, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Recorrida, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado

- QUANTO A CORRETA SENTENÇA PROFERIDA -

Ab initio, insta esclarecer que o Nobre Julgador Singular desempenhando trabalho brilhante, justo, atual, e perfeitamente compatível com a realidade e com a evolução que o universo Jurídico vem apresentando, assim sendo, de forma acertada sentenciou pela improcedência do pedido autoral, não assistindo qualquer razão o Apelante, motivo pelo qual o Apelado faz uso de suas palavras a fim de elucidar e clarear o entendimento desta Egrégia Turma Recursal quanto à matéria.

Como percebemos que o entendimento Jurisdicional é maduro e acolheu o fato de que realmente o pedido do Apelante é totalmente improcedente!!

Desta forma, restou claro que a pretensão do Apelante encontra-se ausente de provas, tal qual sentenciou o Ilustre Juiz Singular.

Destarte, não há que se falar em reforma da r. sentença, sem que se fira assim a Lei, a Doutrina, a Jurisprudência, a lógica e o bom senso, tendo em vista a manifesta ausência de provas da alegada invalidez permanente na presente demanda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia o Apelado no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Câmara, requerendo seja negado provimento ao recurso ou mesmo reconhecido a prescrição, ora apresentado, condenando-se a Recorrente à todos os consectários legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, n° 2187, 2° andar, sala 204, Joaquim Tavora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

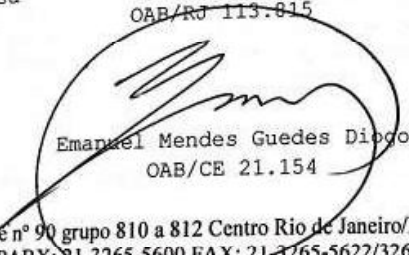
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de Abril de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PORTU VIRGINIO
1ª Substituto
2ª Substituto
RG nº 1.118.805-SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE
e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE
sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em
Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES,
brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do
Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06;
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267,
inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO
SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil,
Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº
082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, Centro,
CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da
ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*,
para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Julzo ou Tribunal, podendo propor
contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a
Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais,
podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar
termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas
ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito
admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo
ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa
dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de
Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

07 AGO. 2007

Procuração por intermédio de
Mário Novaes de Albuquerque Cavalcanti
e José Tupinambá Coelho
Procuradores Públicos

PROCURAÇÃO

Sec. Vara Única

BV. fls.

EXCELSIOR
SEGUROS

Sec. Vara Única

BV. fls. 66

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora,
CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do
Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus
Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista,
RG nº 1.118.805-SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE
e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE
sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em
Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES,
brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do
Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06;
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267,
inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO
SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil,
Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº
082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, Centro,
CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da
ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*,
para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Julzo ou Tribunal, podendo propor
contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a
Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais,
podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar
termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas
ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito
admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo
ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa
dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de
Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

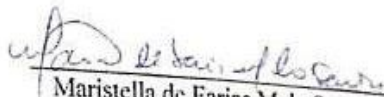
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230 - Fax.: (081)3087-9230.

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Otorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Otorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Rua Senador Vantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
as assinaturas das: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
em 17 de julho de 2007.
da verdade. Serventia : 6.60L
SOX TJ-FUNDOS : 1.96L
RUI CARLOS BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total : 8.56L



Sec. Vara Única
BV. fls. 67

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cot: 180678FFA74
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
da verdade. Serventia
30% TJ-FUNDO
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



SUBSTABELECIMENTO

Sec. Vara Única

BV. fls. 68

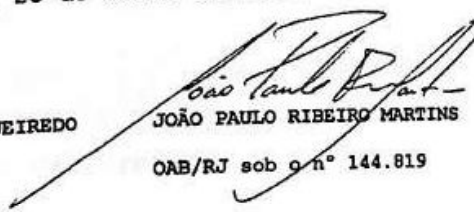
Sec. Vara Única

BV. fls. 65

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada,
inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, JOÃO PAULO RIBEIRO
MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º
144.819, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado,
inscrita na OAB/RJ sob o n.º 99.771, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA
SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ
sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na
pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na
OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Av. Antonio Sales,
n.º 2187, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza
- CE, os poderes que lhe foram conferidos por CIA EXCELSIOR
DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO
DPVAT S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT
que lhe move OZELIO RODRIGUES SILVA em curso perante a VARA
ÚNICA DA COMARCA DE BOA VIAGEM/CE, nos autos do processo
n.º 3898154120108060001.

Fortaleza, 28 de Abril de 2011.

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 140.522


JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o n.º 144.819

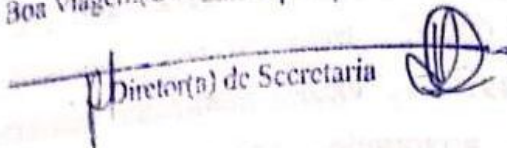
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o n.º 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o n.º 99.771

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito.

Boa Viagem (CL), 04/5/11

 Diretor(n) de Secretaria





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM

Sec. Vara Única
BV. fls. 69

Sec. Vara Única
BV. fls. 66

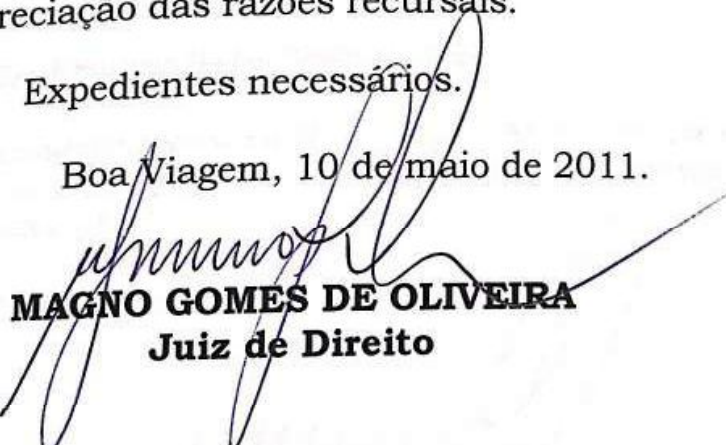
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
PROC. Nº 389815-41.2010.8.06.0001-0

DESPACHO

Subam os autos, com as homenagens de estilo, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará-TJCE para apreciação das razões recursais.

Expedientes necessários.

Boa Viagem, 10 de maio de 2011.


MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a(o) 8. TJCE

Boa Viagem (CE), 16/5/14

[Signature] Director(a) de Secretaria

RECEBIMENTO

Recebo e faço remessa
destes autos ao

Serviço de Distribuição Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Fortaleza, 19 de maio de 2014

Serviço de Protocolo Geral - TJCE Matr. ()



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOA VIAGEM
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Fórum Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra, Rua José Rangel de Araújo, 1º andar, Centro - CEP 63.870-000
Fone/Fax. (88) 3427-1261
E-mail: viagem@tjce.jus.br

70
12
Sec. Vara Única
Ev. 15
67
Dona

Natureza do ato: ofício nº 1152/2010
Assunto: Remessa (FAZ)
Processo-Cível nº 389815-41.2010.8.06.0051
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente(s): OZELIO RODRIGUES SILVA
Requerido(s): CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Boa Viagem, 12 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Encaminho a Vossa Excelência, os autos do processo-cível acima referido, para fins de apreciação por esse Egrégio Tribunal de Justiça do recurso apelatório de fls. 51/68, do referido caderno processual.

Respeitosamente,


MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor:
Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/nº - Cambeba
CEP: 60.830-120 - Fortaleza - Ceará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

Sec. Vara Única

BV. fls 68

[Assinatura]



Nº de processo: 389815-41.2010.8.06.0001/0

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão
deste feito que apresenta 71
folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e
numeradas. Divisão de Distribuição Cível do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,
Fortaleza, 27/05/2011

Roberta
DIRETORA DE DIVISÃO



Sec. Vara Única

BV. fls. 69

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que conforme o art. 511
do CPC, este feito foi pago da 1ª Instância. O
referido é verdade e dou fé. Divisão de
Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado
do Ceará.

Fortaleza, 13/6/2011

[Assinatura]
DIRETOR(A) DE DIVISÃO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

Soc. Vara Única
EV. fls. 30



Data - Hora
14/06/2011 09:54



Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo	0389815-41.2010.8.06.0001
Tipo de Ação	Apelação
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Boa Viagem
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. de Origem	389815-41.2010.8.06.0001/0
Nr. Volumes	1
Autuação	19/05/2011 16:17:27
Assunto(s)	Seguro Acidente de Trânsito
Natureza	Cível
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO

PARTES

Apelante	: Ozelio Rodrigues Silva
Advogada	: Alzira Maria de Paiva (OAB: 8839/CE)
Advogada	: Ana Josete Ferreira Mesquita (OAB: 8503/CE)
Apelado	: Cia Excelsior de Seguros
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Advogado	: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)


Assinatura/Cargo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sec. Vara Única

SV. Ra 71

[Assinatura]

[Assinatura]

Data - Hora
04/07/2011
14:23

Termo de Distribuição



DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0389815-41.2010.8.06.0001
Autuação	19/05/2011 16:17:27
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Seguro
Local de Origem	Acidente de Trânsito
Ação de Origem	Vara Única da Comarca de Boa Viagem
Nr. De Origem	Procedimento Ordinário
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	04/07/2011

Foi feita Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo EQUIDADE, em 04/07/2011, para o(a) Relator(a): FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA.

PARTES	
Apelante	: Ozelio Rodrigues Silva
Advogada	: Alzira Maria de Paiva (OAB: 8839/CE)
Advogada	: Ana Josete Ferreira Mesquita (OAB: 8503/CE)
Apelado	: Cia Excelsior de Seguros
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Advogado	: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)

Fortaleza, 04 de julho de 2011

George Benei
Assinatura (Responsável)



Sac. Vara Cível
Ex. 115

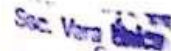
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos,
nesta data, ao Exmo. Sr. Des. FRANCISCO SUENON
BASTOS MOTA. Divisão de Distribuição Cível do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 05/07/2011.


P. DIRETOR DE DIVISÃO

Sec. Vard 
EV. fis 


en banco

JUNTADA

Aos 17 dias do mês de agosto de 2011, junto a estes autos o **RELATÓRIO** que adiante se segue.



André Barroso de Melo
Oficial de Gabinete



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**

77

Sec. Vara Única
EV. fls. 31
[Assinatura]

Nº Processo: 0389815-41.2010.8.06.0001

TIPO DO RECURSO: Apelação

TIPO DE PROCESSO: Ação de Cobrança de Complementação de Seguro

COMARCA: Fortaleza-CE

Apelante: Ozelio Rodrigues Silva

Apelado: Cia Excelsior de seguros

Relator: Des. Francisco Suenon Bastos Mota

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Relatório

Cuida-se de Apelação Cível em sede de Ação de Cobrança de Diferença de Indenização de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores – DPVAT, ajuizada por **Ozelio Rodrigues Silva**, objetivando, em suma, o recebimento de complementação da indenização do seguro obrigatório.

Afirma o requerente, em exordial de fls. 05/14, que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido na data de 28 de julho de 2009, restou-lhe sequelas indeléveis, ou seja, invalidez permanentemente.

Em continuidade, assevera que, veio a receber, em 09 de setembro de 2009, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e setenta e cinco reais), junto a seguradora.

Com supedâneo no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, assevera que recebeu verba indenizatória a menor, quando na verdade teria direito ao total

78
de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 3º, inc. II da Lei 11.482/07, que corresponderia a uma diferença de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).
Esp. Vara Única
75
[Assinatura]

Sentença lançada às fls. 30/32, julgando improcedente a ação.

Apelação às fls. 40/45 e recebida em seus dois efeitos, requerendo a reforma *in totum* da sentença *a quo*.

Contrarrazão às fls. 51/62.

É o relatório

À Douta Revisão

Fortaleza, 10 de agosto de 2011.

Des. Francisco Suenon Bastos Mota
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR
FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA**

79
Sec. V. 96
BV. fis. 96
[Assinatura]

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos nesta data ao Exmo.
Sr. Des. Clécio Aguiar de Magalhães.

Fortaleza, 17 de agosto de 2011.

André Barroso de Melo
Oficial de Gabinete



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES

80
1.ª Vara Única
BV. fls. 37
[Signature]

PROCESSO Nº 0389815-41.2010.8.06.0001
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: OZELIO RODRIGUES SILVA
APELADO: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA
REVISOR: DESEMBARGADOR CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES

DESPACHO

Revistos.

Peço dia para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 24 de Agosto de 2011

Desembargador **CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES**
Revisor



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL

81
Sec. Vara Única
BV. fls. 18
[Signature]

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos, nesta data,
ao Exmo. Des. FRANCISCO SUENON BASTOS
MOTA.
Fortaleza, 31 de Agosto de 2011.

Daniela Clementino
DANIELA DA SILVA CLEMENTINO
- Secretária de Câmara -

DESPACHO

R. h.
Designo a primeira sessão desimpedida, para
julgamento.
Inclua-se em pauta.
Fortaleza, 31 de Agosto de 2011.

[Signature]
Des. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA
- Presidente -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL**

82
Sec. Vara Única
BV. fls. 79
[Assinatura]

Nº 0389815-41.2010.8.06.0001 - APELAÇÃO
CERTIDÃO

Certifico que a PAUTA DE JULGAMENTO do dia 14/09/2011 às 08:30, da 5ª Câmara Cível, na qual se inclui o presente feito, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará, Edição nº 306, pág. 149, em 01 de setembro de 2011, com publicação em 02 de setembro de 2011 (Lei 11.419/06 - art.4º, §§ 3º e 4º). O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 01 de setembro de 2011.

[Assinatura]
**DANIELA DA SILVA CLEMENTINO
SECRETÁRIA**

CONCLUSÃO

Aos 01 de setembro de 2011, faço os presentes autos conclusos ao Exmo.
Sr. Des. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA.

[Assinatura]
**DANIELA DA SILVA CLEMENTINO
SECRETÁRIA**

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º: Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n - Cambéa -
CEP: 60.822.-325 - Fortaleza - CE - Fone: * 0(**)85 - 3207-7000